



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017272-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., é agravado JOSÉ DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42964

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2017272-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

AGRAVADO: JOSÉ DE LIMA

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ (A): RAPHAEL MAGNO RESENDE SANTOS

Direito civil. Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para obrigar plano de saúde a autorizar e custear procedimento de implante transcater de prótese valvar aórtica (TAVI), incluindo estrutura hospitalar, sob pena de multa.

A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde é obrigado a custear o procedimento cirúrgico solicitado, apesar de alegar que o agravado não se enquadra nas diretrizes de utilização da DUT.

Estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme relatório médico que indica a necessidade do procedimento.

A negativa de cobertura é considerada abusiva quando há expressa indicação médica, conforme entendimento pacificado desta Corte e Súmula 102.

Recurso desprovido

Tese de julgamento: 1. Havendo indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura por parte do plano de saúde. 2. A lista de procedimentos da ANS não pode prejudicar o consumidor.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela pleiteada para obrigar a requerida a autorizar e custear procedimento de implante transcater de prótese valvar aórtica (TAVI), incluindo a estrutura hospitalar, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00.

Eis o teor da decisão agravada para o quanto aqui interessa:

“(...) Por estas razões, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar que a Ré adote todas as providências necessárias à realização do procedimento de implante transcater de prótese valvar

aórtica (TAVI), nos termos da prescrição médica de fl. 21, fornecendo ou custeando todos os materiais ali prescritos, bem como todo o necessário para realização do procedimento, incluindo a estrutura hospitalar, no prazo de 5 dias, sob pena de multa, de incidência única, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)."

Insurge-se a agravante pugnando pela reforma da decisão agravada. Alega que não possui obrigatoriedade em custear o procedimento cirúrgico solicitado, visto que o agravado não se enquadra nas diretrizes de utilização da DUT, mais especificamente no item 143.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 63). Houve apresentação de resposta pela parte contrária (fls. 67/70).

É o relatório do essencial.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

"(...) O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

[HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361]

No caso, estão preenchidos os requisitos da concessão da tutela de urgência para custeio da cirurgia prescrita ao autor, tal como relatório médico de fls. 21/25 dos autos principais.

Consta do mencionado pedido médico a patologia que acomete o agravado, com as devidas recomendações e informações acerca do caso, além da indicação para a realização do procedimento.

Importante ressaltar que incumbe ao médico do paciente prescrever o tratamento adequado, e não à operadora de plano de saúde.

De todo modo, a impugnação às razões que fundamentaram a decisão arguida é genérica e, no caso de acolhimento da insurgência, poderá

ser objeto de cobrança nos mesmos autos.

Quanto à probabilidade do direito, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que *"havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* – Súmula 102.

É sabido que a lista de procedimentos médicos e medicamentos autorizados é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor. Além disso, não cabe ao plano de saúde definir o tratamento do paciente; essa função é do médico assistente.

Vale ressaltar que a análise mais aprofundada acerca da obrigação de custear o procedimento, com os materiais solicitados, bem como os limites da cobertura do plano de saúde, está reservada ao D.Juízo de Primeiro Grau, o qual, por ocasião do julgamento do feito, como esclarecido, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a saúde do agravado.

Nesse sentido, observa-se que não houve a demonstração, pela operadora, de que o autor não necessita do procedimento que foi prescrito.

Outrossim, a medida é reversível. Em caso de improcedência da demanda, a agravante poderá reaver os valores dispendidos.

Em relação ao valor fixado a título de *astreintes*, basta o cumprimento da decisão judicial, para que não haja a sua incidência.

Desse modo, não merece reparo o posicionamento adotado pelo D. Juízo *a quo*, prevalecendo, portanto, a decisão tal como proferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante de todo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)